

Guia Sobre Quantificação de Procedimentos Arbitrais

Aprovado pelo Plenário em sessão de 11 de março de 2020

I. Introdução

1. Este Guia tem como objetivo facilitar aos utilizadores normas sobre quantificação de procedimentos arbitrais em conformidade com o Regulamento de Arbitragem [“Regulamento”], bem como as práticas do Centro Internacional de Arbitragem de Madrid [“CIAM” o “Centro”].

2. De acordo com o previsto no artigo 9.1 do Regulamento:

Corresponderá ao Centro a fixação provisional da quantia do procedimento tendo em conta as pretensões reclamadas em cada arbitragem, o interesse económico deste e a sua complexidade. O Centro fixará o montante da provisão de fundos relativos aos custos da arbitragem, incluindo os impostos aplicáveis. Corresponde ao Centro, mediante consulta prévia aos árbitros, a fixação do montante definitivo do procedimento arbitral em qualquer momento anterior ao encerramento da instrução.

3. No exercício dessa função de fixação da quantia do procedimento, o Centro seguirá as normas que se explicam em seguida.

II. Competência para a fixação da quantia

4. O Centro convida as Partes do procedimento a acordar uma proposta de quantia, embora a respetiva fixação corresponda ao Centro, sob consulta prévia aos árbitros, de acordo com o indicado no artigo 9.1 do Regulamento.



5. O órgão do Centro encarregado da fixação da quantia será a Secretaria Geral, que no desempenho desta função poderá consultar, se o considerar oportuno, o seu Comité de Apoio.

III. Momento de fixação da quantia

6. Como regra geral, a quantia definitiva do procedimento fixar-se-á após a apresentação das correspondências de resposta ao pedido ou resposta à reconvenção.
7. em prejuízo do anterior, a quantia poderá ser ajustada posteriormente, em função da avaliação do procedimento. A título meramente exemplificativo, esta atualização será realizada em casos em que se reclamem danos que continuem a aumentar no decorrer da arbitragem.

IV. Critério principal: pretensões reclamadas

A. Introdução

8. Com carácter geral, a quantia do procedimento será o resultado da soma das pretensões de condenação ao pagamento previstas no pedido.
9. No entanto, quando o pedido incluir pretensões principais e subsidiárias, para efeitos da fixação da quantia do procedimento, será tida em conta a pretensão de maior valor, seja ela a principal ou a subsidiária.
10. o caso de ser prevista uma pretensão declarativa relativa ao reconhecimento do direito à cobrança de um montante ou de qualquer outro direito, a quantia dessa reclamação será a mesma que será solicitada à condenação de pagamento dessa quantia ou da satisfação desse direito.



B. Reconvenção e acumulação

11. No caso de que se preveja um pedido reconvenicional, este será considerado, para efeitos de quantificação, como um procedimento separado e, como consequência, o Centro fixará uma quantia específica para essa reclamação reconvenicional.
12. Essa quantia específica não será adicionada à do pedido de forma a que a soma de ambas determine a quantia total do procedimento. Deste modo, a quantia do pedido dará lugar ao cálculo e reclamação pelo Centro das correspondentes provisões de fundos, de acordo com as taxas do Centro e a quantia da reconvenção dará lugar a um cálculo e reclamação separada das respetivas provisões de fundos, de acordo com essas mesmas taxas¹.
13. No caso de acumulação de procedimentos, será aplicada a regra de quantificação detalhada nos pontos 11 e 12, ou seja, as reclamações provenientes de cada procedimento acumulado serão quantificadas em separado e darão lugar ao cálculo e reclamação independente das provisões de fundos que correspondam.

C. Juros

14. Com carácter geral, os juros reclamados no procedimento não serão tidos em conta pelo Centro no momento de fixar a quantia. Não obstante, em casos em que a reclamação de juros tenha especial transcendência no conjunto da arbitragem, o Centro poderá considerá-los para efeitos de quantificar o procedimento.
15. Normalmente, será considerado que os juros são de especial transcendência no procedimento se representarem mais de 25% da reclamação total do pedido (ou da reconvenção), se o que se reclama for a aplicação de um tipo de juro agravado superior ao juro legal do dinheiro ou se as questões relativas aos juros apresentarem uma complexidade jurídica especial.

¹ A modo de exemplo, se se apresentar um pedido a reclamar o pagamento de um milhão de euros e uma reconvenção a reclamar, por seu lado, o pagamento de um milhão de euros, para efeitos de quantia, não se considerará que existe um único procedimento no valor de dois milhões de euros, mas sim dois procedimentos, cada um no valor de um milhão de euros, e pelos quais se reclamarão as correspondentes provisões de fundos às Partes.



16. Para os efeitos de avaliação da concorrência das circunstâncias anteriores, o Centro poderá solicitar às Partes que precisem a data a partir da qual reclamam o pagamento de juros. A este respeito, lembra-se às Partes o previsto no artigo 45.7 do Regulamento.

V. Critérios adicionais: interesse económico na disputa e complexidade do procedimento

17. Na falta de pretensões claras de condenação ao pagamento ou quando o considerar oportuno, tidas em conta as circunstâncias do caso, o Centro poderá recorrer ao critério de interesse económico contemplado no artigo 9.1 do Regulamento para quantificar o procedimento.

18. Nesse caso, o Centro poderá requerer às Partes que lhe facilitem a informação necessária para a determinação do interesse económico subjacente à arbitragem. A este respeito, lembra-se às Partes o previsto no artigo 45.7 do Regulamento.

19. O Centro poderá tomar em consideração a complexidade do procedimento quando considerar que nem o critério principal – a fixação da quantia somando as pretensões de condenação ao pagamento – nem o critério adicional vinculado ao interesse económico da arbitragem conduzem a uma quantificação razoável, tidas em conta as exigências levantadas aos árbitros.

20. Ao avaliar a complexidade de um procedimento, o Centro poderá tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores: (i) o número de Partes da arbitragem; (ii) o número de pretensões formuladas; (iii) o número de correspondências apresentadas pelas Partes; (iv) o número e volume de documentos apresentados para expediente; (v) o número de ordens processuais e decisões proferidas; e (vi) o número de horas dedicadas pelos árbitros ou que estes têm previsto dedicar até ao término do procedimento.